

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE ENSINO DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020 /2025
ITEM 5 (MONITOR MULTIPARÂMETROS)

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (“HOSPCOM”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.288/0001-08, com sede à Rua 104, nº 74, Setor Sul, Goiânia – GO, CEP 74.083-300, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e outras normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da decisão de classificação da empresa, CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA DF inscrita no CNPJ sob o nº **00.838.896/0001-82**, em primeiro lugar; e **consecutivamente em ordem classificatória as seguintes empresas:** **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA PR, 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA, FISIOLIFE SOLUCOES MEDICAS E HOSPITAL, ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA, LB MED EMPREENDIMENTOS LTDA, ESOTICO COMERCIO LTDA, FESTMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, EMGESA EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE SOBRESSAENTES E AUTOMACAO LTDA, ZOLTAN MEDICAL LTDA, SOLUCOES NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA para o fornecimento do Item 5 (**Monitor Multiparâmetro**) no Pregão Eletrônico nº90020/2025, promovido pela DIRETORIA DE ENSINO DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA-DF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.**

1. BREVE RESUMO

O presente recurso administrativo tem por objetivo impugnar a decisão que classificou as empresas concorrentes no Item 1 do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, uma vez que as propostas

apresentadas não atendem aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

Cumpre destacar que o Termo de Referência definiu de forma expressa e obrigatória as características técnicas do objeto licitado, por se tratar de requisitos indispensáveis à eficiência clínica e à segurança operacional dos equipamentos a serem adquiridos.

Tais falhas configuram descumprimento direto do Edital, comprometem a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do certame, e impõem a imediata desclassificação das empresas concorrentes, em respeito aos princípios que regem os processos licitatórios.

2. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS

ITEM 5– MONITOR DE SINAIS VITAIS PARA TRIAGEM

1^a Colocada

CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA

CNPJ: 00.838.896/0001-82

MARCA: COMEN

MODELO: NC5

A ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

Prezados Senhores,

Viemos, por meio deste, interpor um **pedido de desclassificação** da empresa **CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA**, em razão do **não atendimento técnico** das solicitações previstas no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90020/2025**, com base nos princípios da **efetividade, imensoalidade e moralidade**, conforme estabelecido na **Lei n° 14.133/2021**.

I. Descumprimento técnico

“temperatura sem contato”

O edital estabelece de forma clara e objetiva a exigência de aferição de temperatura sem contato, requisito técnico fundamental em monitores destinados à triagem, uma vez que contribui

diretamente para a prevenção de contaminações cruzadas, reduz a exposição de pacientes e profissionais de saúde a agentes infecciosos e atende às normas de biossegurança recomendadas para ambientes assistenciais, especialmente em setores de alto fluxo.

Dessa forma, conforme demonstrado no manual técnico do equipamento ofertado, documento oficial disponibilizado junto à ANVISA, verifica-se que o referido equipamento não atende integralmente à exigência editalícia, visto que a medição de temperatura ocorre exclusivamente por via auricular, método que exige contato físico direto com o paciente.

Assim, resta caracterizada a incompatibilidade técnica do equipamento apresentado em relação ao descritivo do edital, uma vez que não contempla a funcionalidade de medição de temperatura sem contato, requisito expresso e obrigatório para a finalidade de triagem pretendida.

Comprovação Técnica:

Evidência retirada do Manual do modelo NC5- Página 2-4

O monitor possui as seguintes interfaces no lado direito, como mostrado abaixo:

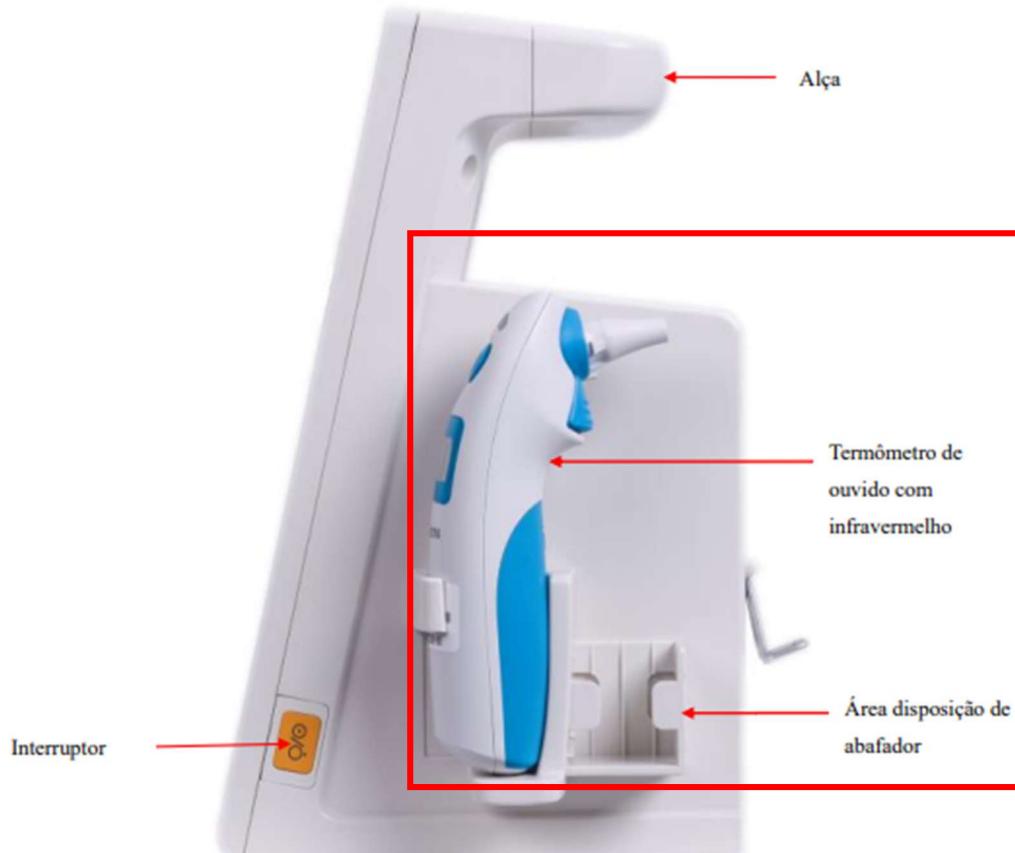


Figura 2-3 Vista lateral direita

2º Colocada

CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

CNPJ: 07.626.776/0001-60

MARCA: CREATIVE

MODELO: PC-900

A ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

Prezados Senhores,

Viemos, por meio deste, interpor um **pedido de desclassificação** da empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, em razão do **não atendimento técnico** das solicitações previstas no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025**, com base nos princípios da **efetividade, imensoalidade e moralidade**, conforme estabelecido na **Lei nº 14.133/2021**.

I. Descumprimento técnico

“temperatura sem contato”

O edital estabelece de forma clara a exigência de aferição de temperatura sem contato, requisito técnico essencial para monitores de triagem, por contribuir para a prevenção de contaminações cruzadas e atender às normas de biossegurança em ambientes assistenciais.

Contudo, conforme análise do manual técnico do equipamento ofertado, disponibilizado na ANVISA, verifica-se que o equipamento possui apenas métodos de medição por contato, por meio dos sensores KRK e YSI, destinados ao monitoramento contínuo da temperatura do paciente em locais como reto, pele ou esôfago.

Dessa forma, constata-se que o equipamento não atende à exigência de medição de temperatura sem contato, uma vez que o único método disponível pressupõe contato físico direto com o paciente, em desacordo com o descritivo do edital.

Comprovação Técnica:

Evidência retirada do Manual do modelo PC-900- Página 39

Manual do Operador para Monitor de Sinais Vitais

Figura 4.16 Tela de configuração da TEMP

Descrição da tela:

- ❖ “**Alarme alto**”: configuração do limite do alarme alto para temperatura. Intervalo de configuração: 0,1~60,0°C, incremento de 0,1. O padrão de fábrica é “39°C”.
- ❖ “**Alarme baixo**”: configuração do limite do alarme baixo para temperatura. Intervalo de configuração: 0~59,9°C, incremento de 0,1. O padrão de fábrica é “35°C”.
- ❖ “**Sonda**”: para mudar ou definir o tipo de sonda de temperatura, “KRK” e “YSI” como opção.
- ❖ “**Unidade**”: para mudar ou definir a unidade de temperatura, “°C” e “°F” como opção.

3º COLOCADA**216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA****CNPJ: 15.631.700/0001-51****MARCA: CMOS Drake****MODELO: CMOS Drake****A ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA**

Prezados Senhores,

Viemos, por meio deste, interpor um **pedido de desclassificação** das empresas **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, em razão do **não atendimento técnico** das solicitações previstas no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025**, com base nos princípios da **efetividade, imparcialidade e moralidade**, conforme estabelecido na **Lei nº 14.133/2021**.

I. Descumprimento técnico“temperatura sem contato”

O edital estabelece de forma clara a exigência de aferição de temperatura sem contato, requisito técnico essencial para monitores de triagem, por atender às normas de biossegurança e reduzir o risco de contaminações cruzadas.

Entretanto, conforme análise dos manuais técnicos dos modelos David, Levi, Abraham, Elijah e Isaiah, disponível na ANVISA, verifica-se que a medição de temperatura ocorre exclusivamente por métodos com contato, seja por superfície ou por cavidade corporal.

Dessa forma, resta evidenciado que o equipamento não atende à exigência de medição de temperatura sem contato, sendo, portanto, considerado inapto ao pleno atendimento do edital.

Comprovação Técnica:

Evidência retirada do Manual do modelo LEVI - Página 83

PRINCÍPIOS

MÉTODOS DE MEDIÇÃO DA TEMPERATURA CORPORAL

As temperaturas da superfície e da cavidade do corpo são mensuradas aplicando a característica do termistor para assumir diferentes valores de resistência com a temperatura do corpo humano. Após os sinais do termistor no sensor de temperatura corporal serem amplificados e filtrados para se transformarem em sinais digitais através de A/D, os sinais digitais podem ser usados para obter a temperatura correspondente.

Evidência retirada do Manual do modelo DAVID - Página 117

ACESSÓRIOS TEMP

Descrição	Código/Referência	Tipo	Fornecedor	Imagen
Sensor de temperatura retal (YSI-401)	LT81636	A-TP-01	Shenzhen Hwatime	
Sensor de temperatura cutâneo (YSI-409b)	LT81607	A-TP-03	Shenzhen Hwatime	

Evidência retirada do Manual dos modelos ABRAHAM, ELIJAH E ISAIAH - Página 113

Sensor de Temperatura Cutâneo	LT24147 40410007 GZME 1709000869LS	Cmos Drake Hwatime Redy-Med Technology Co., Ltd	
-------------------------------	---	--	---

4º COLOCADA

FISIOLIFE SOLUÇOES MEDICAS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 51.097.433/0001-48

MARCA: CMOSDRAKE

MODELO: LEVI

6º COLOCADA

LB MED EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 57.703.501/0001-51

MARCA: LEVI

MODELO: LEVI

A ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

Prezados Senhores,

Viemos, por meio deste, interpor um **pedido de desclassificação** das empresas **FISIOLIFE SOLUÇOES MEDICAS E HOSPITALARES LTDA** e **LB MED EMPREENDIMENTOS LTDA**, em razão do **não atendimento técnico** das solicitações previstas no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025**, com base nos princípios da **efetividade, imensoalidade e moralidade**, conforme estabelecido na **Lei nº 14.133/2021**.

I. Descumprimento técnico

"temperatura sem contato"

O edital estabelece de forma clara a exigência de aferição de temperatura sem contato, requisito técnico essencial para monitores de triagem, por atender às normas de biossegurança e reduzir o risco de contaminações cruzadas.

Entretanto, conforme análise do manual técnico do modelo, Levi, disponível na ANVISA, verifica-se que a medição de temperatura ocorre exclusivamente por métodos com contato, seja por superfície ou por cavidade corporal.

Dessa forma, resta evidenciado que o equipamento não atende à exigência de medição de temperatura sem contato, sendo, portanto, considerado inapto ao pleno atendimento do edital.

Comprovação Técnica:

Evidência retirada do Manual do modelo LEVI - Página 83

PRINCÍPIOS

MÉTODOS DE MEDIÇÃO DA TEMPERATURA CORPORAL

As temperaturas da superfície e da cavidade do corpo são mensuradas aplicando a característica do termistor para assumir diferentes valores de resistência com a temperatura do corpo humano. Após os sinais do termistor no sensor de temperatura corporal serem amplificados e filtrados para se transformarem em sinais digitais através de A/D, os sinais digitais podem ser usados para obter a temperatura correspondente.

5ºCOLOCADA

ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA

CNPJ: 11.405.384/0001-49

MARCA: ALFA MED

MODELO: VITA i20

A ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

Prezados Senhores,

Viemos, por meio deste, interpor um **pedido de desclassificação** da empresa **ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA**, em razão do **não atendimento técnico** das solicitações previstas no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025**, com base nos princípios da **efetividade, imparcialidade e moralidade**, conforme estabelecido na **Lei nº 14.133/2021**.

I. Descumprimento técnico

“sistema de medição rápida de ECG”

O edital estabelece de forma clara e objetiva a exigência de sistema de medição rápida de ECG. Contudo, após análise da documentação técnica e do manual do equipamento, especificamente na seção

que orienta sobre o uso do dispositivo, verifica-se de forma inequívoca que não há disponibilização do sistema de medição rápida de ECG, evidenciando que a solução apresentada não atende a requisito expresso e obrigatório do edital.

Diante do exposto, considerando o não atendimento às especificações técnicas previstas no Termo de Referência e em observância ao princípio do julgamento objetivo, requer-se a desclassificação da empresa proponente, em razão do descumprimento do descritivo técnico obrigatório estabelecido no edital.

Comprovação Técnica:

Evidência retirada do Manual do modelo VITA i20 - Página 83

1.1 Uso Pretendido/Indicações de Uso

O monitor destina-se a ser utilizado para monitoramento, armazenamento, registro e revisão e para gerar alarmes para múltiplos parâmetros fisiológicos de adultos, pediatria e recém-nascidos. O monitor destina-se a ser utilizado por profissionais de saúde treinados em ambientes hospitalares.

Os parâmetros monitorados incluem: PNI, SpO₂, FP (frequência cardíaca), TEMP Rápido / TEMP Infravermelho / TEMP Temporal, RR.

O módulo TEMP Rápida não é destinado a neonatos.

RR não é destinada a neonatos.

O monitor não é destinado a ambientes de Ressonância Magnética.

7º COLOCADA

ESOTICO COMERCIO LTDA

CNPJ: 09.484.139/0001-22

MARCA: Monitor Multiparâmetro

MODELO: Monitor Multiparâmetro

10º COLOCADA

EMGESA EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE SOBRESALENTES E AUTOMACAO LTDA

CNPJ: 32.005.178/0001-11

MARCA: EMGESA 900202025

MODELO: EMGESA 900202025

11° COLOCADA

ZOLTAN MEDICAL LTDA

CNPJ: 36.241.914/0001-91

MARCA: NÃO INFORMADO

MODELO: NÃO INFORMADO

12° COLOCADA

SOLUCOES NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 29.216.954/0001-18

MARCA: Monitor Multiparâmetro

MODELO: Monitor Multiparâmetro

A ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

Prezados Senhores,

Viemos, por meio deste, interpor um **pedido de desclassificação** da empresa **ESOTICO COMERCIO LTDA, EMGESA EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE SOBRESALENTES E AUTOMACAO LTDA, ZOLTAN MEDICAL LTDA e SOLUCOES NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, em razão do **não atendimento técnico** das solicitações previstas no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90020/2025**, com base nos princípios da **efetividade, imparcialidade e moralidade**, conforme estabelecido na **Lei nº 14.133/2021**.

I. Descumprimento lei 14.133

Verifica-se que as empresas proponentes não informaram a marca e o modelo do produto ofertado, em desacordo com o disposto no item 6 - Preenchimento da Proposta, dos termos do edital, o qual estabelece de forma expressa a obrigatoriedade de indicação da marca e do fabricante no sistema eletrônico.

Tal exigência não configura solicitação excessiva ou desproporcional, mas sim um requisito básico e essencial para a correta identificação do objeto ofertado, possibilitando a análise técnica, a verificação de conformidade com o descritivo do edital e a garantia da transparência e da isonomia entre os licitantes.

É inadmissível que uma empresa participe de um processo licitatório apresentando informações genéricas ou incompletas, sem especificar qual produto está sendo efetivamente ofertado e com qual modelo está concorrendo, uma vez que tal conduta compromete a avaliação da proposta e afronta as regras editalícias.

Diante do exposto, e considerando o descumprimento de requisito obrigatório do edital, solicita-se a desclassificação das empresas que não atenderam à exigência de indicação de marca e fabricante, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os concorrentes.

Comprovação Técnica:

Imagen retirada do edital do Pregão Eletrônico 90020/2025

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- 6.1.1. valor unitário total do item;
- 6.1.2. marca;
- 6.1.3. fabricante;

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

8º COLOCADA

FESTMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

CNPJ: 35.536.845/0001-80

MARCA: THOTY

MODELO: C/CARRO

A ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

Prezados Senhores,

Viemos, por meio deste, interpor um **pedido de desclassificação** da empresa **FESTMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**, em razão do **não atendimento técnico** das solicitações previstas no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025**, com base nos princípios da **efetividade, impensoalidade e moralidade**, conforme estabelecido na **Lei nº 14.133/2021**.

I. Descumprimento lei 14.133

Verifica-se que a empresa Festmed Comércio e Importação informou no preenchimento de sua proposta no portal de compras governamentais a marca Thoty e o modelo c/carro. Contudo, após consulta realizada por meio de sites de busca e canais públicos de informação, não foi localizada qualquer referência à existência da referida marca e modelo, inexistindo comprovação mínima de sua comercialização, fabricação ou especificação técnica.

Tal fato evidencia a apresentação de informação não verídica ou não comprovável, o que inviabiliza a correta identificação do produto ofertado e impede a análise técnica de conformidade com as exigências do edital. Ressalta-se que a indicação clara e verdadeira de marca e modelo é requisito básico e obrigatório, conforme previsto no edital, sendo indispensável para garantir a transparência, a isonomia entre os licitantes e a segurança do processo licitatório.

Diante do exposto, e considerando a ausência de comprovação da existência do produto informado, bem como a apresentação de dados inconsistentes na proposta, solicita-se a desclassificação da empresa Festmed Comércio e Importação, por descumprimento das regras editalícias e por fornecimento de informação não fidedigna.

Comprovação Técnica:

Evidência retirada do Site Compras Net Federal		
35.536.845/0001-80 ME/EPP Programa de Integridade	FESTMED COMERCIO E IMPORTACAO. PR	Valor ofertado (unitário) R\$ 10.500,0000 Valor negociado (unitário) -
▼ Chat		
Proposta		
Valor proposta (unitário total) R\$ 11.050,0000 R\$ 243.100,0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 10.500,0000 R\$ 231.000,0000	Valor negociado (unitário total) -
Quantidade ofertada 22	Marca/Fabricante THOTY	Modelo/Versão C/CARRO
Participação etapa fechada Convocação ignorada	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica
Declaração de conteúdo nacional Não		

Imagen retirada do edital do Pregão Eletrônico 90020/2025

6. **DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**
- 6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
- 6.1.1. valor unitário total do item;
- 6.1.2. marca; 6.1.3. fabricante;
- 6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

9º COLOCADA

INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 90.909.631/0002-00

MARCA: BIOLIGHT

MODELO: M10

A ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

Prezados Senhores,

Viemos, por meio deste, interpor um **pedido de desclassificação** da empresa **FESTMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**, em razão do **não atendimento técnico** das solicitações previstas no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025**, com base nos princípios da **efetividade, impessoalidade e moralidade**, conforme estabelecido na **Lei nº 14.133/2021**.

I. Descumprimento técnico

"temperatura sem contato"

O edital estabelece de forma clara a exigência de aferição de temperatura sem contato, requisito técnico essencial para monitores de triagem, por atender às normas de biossegurança e reduzir o risco de contaminações cruzadas.

Entretanto, conforme análise do manual técnico do modelo, M10, disponível na ANVISA, verifica-se que a medição de temperatura ocorre exclusivamente por métodos com contato, seja por superfície ou interno (Retal/Esofágico).

Dessa forma, resta evidenciado que o equipamento não atende à exigência de medição de temperatura sem contato, sendo, portanto, considerado inapto ao pleno atendimento do edital.

Comprovação Técnica:

Evidência retirada do Manual do modelo M10 – Página 23.3

➤ **Temperatura**

Acessório	Especificação	Modelo/PN
Sensor de Temperatura	Reutilizável, superfície Reutilizável interno (retal/esofágico)	15-031-0005 15-031-0012

Diante do exposto, fica evidente que as propostas apresentadas pelas empresas Recorridas não atendem aos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência, prejudicando sua conformidade e, consequentemente, a habilitação no processo licitatório. Assim, é imprescindível que seja reconsiderada a validade da proposta, de modo a assegurar a integridade e a legalidade do certame, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

3. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO EDITAL

Sabe-se que a licitação é um procedimento destinado à satisfação do interesse público, pautado pelo princípio da isonomia. Tem como objetivo permitir à Administração Pública contratar de forma mais vantajosa, garantindo aos interessados igualdade de condições na concorrência.

Nos procedimentos licitatórios, a comprovação das condições de habilitação fornece à Administração segurança quanto à aptidão do contratado para a correta execução do objeto. O edital funciona como a lei da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Dessa forma dispõe expressamente o artigo 5º da Lei 14.133/21¹, que o processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da vinculação ao edital e da competitividade.

A Constituição Federal descreve em seu artigo 37, XXI² acerca do dever da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, aqui tratado como as normas previstas em Edital, e, ainda, aos princípios da moralidade e igualdade de condições a todos os concorrentes.

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Lei n.º 8.429/92).

Ainda, acerca do tema, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatorias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.** É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.

[...]

Se o edital se revelar falho ou inadequado aos propósitos da Administração, poderá ser corrigido a tempo, através de alteração de itens, aditamento ou novo edital, sempre com republicação e reabertura do prazo, desde que afete a elaboração das propostas. **O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes. A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.** É claro que a Administração tem a liberdade de exigir um mínimo de requisitos, condições ou vantagens, deixando outros a critério dos proponentes, para a competição própria da licitação, mas, em tal hipótese, o edital deverá indicar o que é exigido e o que é facultado diversificar nas propostas, nos aspectos técnicos e econômicos.” (grifamos).

(Licitação e Contrato Administrativo, Ed.Malheiros, 15ª Edição, pág. 51-52)

Todas as regras que devem nortear um procedimento licitatório vêm previamente definidas, de modo objetivo, no edital, ao qual se vinculam a Administração e os licitantes. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento.

A respeito de tal dispositivo, esclarece Maria Sylvia Z. Di Pietro:

“O princípio **dirige-se tanto à Administração**, como se verifica pelos artigos citados, **como aos licitantes**, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados (...); **se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados** (...) (grifamos).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais de Justiça, é firme no sentido de que é inadmissível a classificação de empresas que não atendem às exigências do Edital. Dessa forma, eventual decisão que admite proposta em desconformidade com as especificações editalícias estará eivada de nulidade, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ REsp: 354977 SC 2001/0128406 6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11 /2003, T1 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213). (grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PROPOSTA TÉCNICA. UNIDADE DE MEDIDA DIFERENTE DAQUELA EXIGIDA NO EDITAL. PERCENTUAL MÍNIMO DE APROVAÇÃO NÃO ATINGIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. 1. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Logo, em decorrência dos princípios do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, todas as fases do certame licitatório devem obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade. 2. É medida impositiva a manutenção do édito sentencial que denegou a segurança pleiteado, haja vista que a inobservância pela licitante dos parâmetros exigidos no edital para elaboração de sua proposta técnica, conduz a sua inabilitação, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC:

52261861120208090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ). (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. [...] 1. A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes devem ficar adstritos aos termos desse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, de forma que a ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital enseja sua inabilitação. [...] (TJGO, 5ª CC, Apelação Cível nº 5554907.63, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, julgado em 07/06/2024). (grifamos).

DIREITO ADMINISTRATIVO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, visando habilitação em licitação e desclassificação de concorrente. A empresa foi desclassificada por não atender aos requisitos técnicos do edital. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão administrativa que desclassificou a agravante por não cumprimento dos requisitos técnicos do edital é legal e se há fundamento jurídico relevante para concessão de tutela de urgência. III. Razões de Decidir 3. A medida liminar em mandado de segurança requer fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida, o que não se verifica no caso, pois não há ilegalidade aparente nos atos administrativos. 4. A decisão administrativa foi devidamente fundamentada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1. A ausência de cumprimento dos requisitos técnicos do edital justifica a desclassificação. 2. A presunção de legalidade dos atos administrativos não foi afastada. Legislação Citada: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei nº 14.133/2021, art. 67; CF/88, art. 37, caput; CPC, art. 1.019, I. Jurisprudência Citada: TJSP, AI 2080632-84.2023 .8.26.0000, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/11/2023; TCESP, Processo TC-017102.989.21-7; TJSP, Agravo de Instrumento 2321216-70 .2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 11/11/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2211019-48.2024 .8.26.0000, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 15/08/2024. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22067875620258260000 São Paulo, Relator.: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 23/09/2025, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/09/2025). (grifamos).**

No caso em análise, verifica-se **evidente violação aos princípios licitatórios**, uma vez que as empresas classificadas **não atendem aos requisitos técnicos**, conforme demonstrado nos autos. Tal cenário rompe a isonomia entre os licitantes, gera desigualdade de condições e compromete a

competitividade do certame, prejudicando justamente aqueles que observaram rigorosamente as regras editalícias.

Assim, impõe-se a imediata desclassificação das empresas recorridas, garantindo-se que apenas as propostas que efetivamente atendem ao edital sejam consideradas válidas no certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **HOSPCOM**:

(i) Seja conhecido e integralmente provido o presente Recurso Administrativo, com a consequente desclassificação das empresas **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANONIMA, SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, VALLITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA, ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, WELCH ALLYN DO BRASIL, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA e MAZIMU'S SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA** no Item 1 (cama hospitalar) no Pregão Eletrônico nº 90094/2025, diante do não atendimento aos requisitos técnicos mínimos exigidos no Edital e no Termo de Referência;

(ii) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021³, impedindo a homologação do certame em relação ao Item 1 até a decisão final sobre este recurso, resguardando o interesse público e prevenindo eventual nulidade contratual; e

(iii) Caso a autoridade responsável não reconsiderere o julgamento, que remeta o presente recurso à autoridade superior competente, conforme dispõe o artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, para que profira decisão definitiva à luz dos fatos e fundamentos ora apresentados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2025.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ N.º 05.743.288/0001-08

³ Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.